

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.541 — COMARCA DE PONTE NOVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estas autos de Apelação Cível nº 28.541, da Comarca de PONTE NOVA, sendo Apela<u>n</u> te: INPS e Apelada: MARIA PATRÍCIA FERREIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

JUIZ	CLÁUD	10	COSTA,	Presidente	е	Vogal.
JUIZ	CUNHA	CA	MPOS,	Relator.		
JUIZ	HUGO	BEN	NGTSSON	i, Vogal.		

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

- "a) Como relatei cuida-se de recurso do IN#S contra decisão que acolheu o pedido de concessão de benefícios devidos em virtude de acidente de trabalho. Levanta, como preliminares, a audiência de testemunha impedida e falta de denunciação à lide. No mérito nega o vínculo empregatício.
- b) Rejeito as preliminares. A uma porque a apelante não agravou a tempo. A duas porquanto não teria razão a autarquia.

Quanto a denunciação a mesma mostra-se inadmis sível porque não há viabilidade de qualquer direito de regresso. No que toca a testemunha, dado que a responsabilidade pela inde nização seria sempre da autarquia, interesse não teria o depoente em falsear os fatos.

c) No mérito tenho a relação de emprego como provada. Enquanto não desconstituído o documento que veio aos <u>eu</u> tos (Carteira de Trabalho) — fls. Il a 14) o mesmo representa uma <u>prova</u>. Contra dita <u>documentação</u> nada se ofereceu de sério.

A testemunha à qual se agarra a apelante, diz em seu depoimento:

"Que não presenciou a vitima sem contratada para o ser viço" (fls. 26).

Dessarte, se afirma que não assistiu à contratação da vítima não será com base em seu depoimento que a apela<u>n</u> te provará as características do vínculo a ligar a vítima ao se<u>r</u> viço.

d) Ao recurso nego provimento. Custas pela re

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

- "a) Rejeito as preliminares, eis que das dec<u>i</u> sões apontadas, solucionando incidentes no processo, não houve recurso próprio, no momento próprio.
- b) Relação empregaticia induvidosa, eis que comprovada, documentalmente, pelas anotações na Carteira de Trabalho (fls. 13-TA).

A prova testemunhal foi frágil no sentido de destruir tal presunção.

Acidente, quando prestava serviços ao clube, inquestionável, acarretando a morte do obreiro.

Com o Em. Relator, nego provimento à apelação,"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVI

IO/MG